

DECISÃO Nº 2493/95/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 23 de Outubro de 1995
que proclama 1996 «Ano Europeu da Educação e da Formação ao Longo da
Vida»

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 126º e 127º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões (3),

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado (4),

Considerando que o Conselho Europeu de Bruxelas (10 e 11 de Dezembro de 1993) tomou nota das propostas da Comissão que constam do Livro Branco sobre o crescimento, a competitividade e o emprego; que a educação e a formação podem contribuir para a mudança económica e social e para a luta contra o desemprego; que a proclamação de um «Ano Europeu da Educação e da Formação» proposta no Livro Branco poderá constituir um sinal para tornar mais claras as exigências essenciais e os objectivos a longo prazo nas áreas da educação e da formação na Comunidade;

Considerando que 1996 será o ano que verá o pleno desenvolvimento do programa de acção *Leonardo da Vinci*, adoptado pela Decisão 94/819/CE (5), e do programa de acção *Socrates*, adoptado pela Decisão nº 819/95/CE (6), que constituem a segunda geração dos programas comunitários em matéria de educação e formação;

Considerando que os fundos estruturais, nomeadamente o Fundo Social Europeu, bem como as iniciativas comunitárias deles decorrentes, nomeadamente as iniciativas

Adapt (7) e *Emploi* (8), reforçarão a educação e a formação de qualidade;

Considerando que a adaptação permanente dos sistemas de educação e de formação a estas novas exigências constitui uma tarefa de importância estratégica para a Europa, dado que a competitividade da economia europeia e a estabilidade social da Europa assentam no saber, no *know-how* e em concepções fundamentais comuns; que o atractivo e o prestígio da formação profissional dependem muito do reconhecimento da equivalência das vias do ensino geral e da formação profissional, bem como do reconhecimento social das profissões qualificadas;

Considerando que o papel da aprendizagem ao longo da vida é fundamental para assegurar o desenvolvimento do indivíduo, transmitindo-lhe valores como a solidariedade e a tolerância e favorecendo a sua participação nos processos de decisão democráticos; que é também fundamental para melhorar as perspectivas de emprego a longo prazo; que o Livro Branco sobre o crescimento, a competitividade e o emprego salienta que a educação e a formação contribuem incontestavelmente para relançar o crescimento, restaurar a competitividade e restabelecer um elevado nível de emprego;

Considerando que, de acordo com o referido Livro Branco, grande número dos postos de trabalho susceptíveis de serem criados até ao ano 2000 corresponderão a perfis profissionais novos ligados à evolução tecnológica do sector do audiovisual e da sociedade de informação, que exigem uma formação contínua e uma adaptação da formação inicial;

Considerando que há que ter em conta o facto de que algumas ofertas de ensino e de formação, provenientes, por exemplo, de universidades populares, de estabelecimentos de formação de adultos ou de centros de ensino por correspondência, têm uma importância cada vez maior; que há que garantir que estes tipos de oferta, que são necessários, sejam acessíveis a todos os cidadãos;

Considerando que o desenvolvimento da educação e da formação ao longo da vida deve ter por objectivo, entre outros, uma melhor utilização dos talentos disponíveis, combater a exclusão social, proporcionar às jovens e às mulheres uma gama alargada de perspectivas profissionais e contribuir para a redução das disparidades regionais;

Considerando ainda que uma formação contínua que ofereça perspectivas de emprego pode contribuir para a resolução de certos problemas sociais;

(1) JO nº C 287 de 15. 10. 1994, p. 18, e JO nº C 134 de 1. 6. 1995, p. 6.

(2) Parecer emitido em 23 de Novembro de 1994 (JO nº C 397 de 31. 12. 1994, p. 15).

(3) Parecer emitido em 16 de Novembro de 1994 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(4) Parecer do Parlamento Europeu de 16 de Março de 1995 (JO nº C 89 de 10. 4. 1995, p. 123), posição comum do Conselho de 20 de Abril de 1995 (JO nº C 130 de 29. 5. 1995, p. 13) e decisão do Parlamento Europeu de 15 de Junho de 1995 (JO nº C 166 de 3. 7. 1995).

(5) JO nº L 340 de 29. 12. 1994, p. 8.

(6) JO nº L 87 de 20. 4. 1995, p. 10.

(7) JO nº C 180 de 1. 7. 1994, p. 30.

(8) JO nº C 180 de 1. 7. 1994, p. 36.

Considerando que as realizações dos Estados-membros a nível nacional, as numerosas iniciativas a nível regional e local, os programas e iniciativas da União Europeia, bem como os trabalhos do Conselho da Europa e de outras organizações internacionais activas na área da educação e da formação devem ser objecto de trocas de experiências e de informações;

Considerando que os sistemas de ensino à distância e de auto-aprendizagem, as redes mundiais (nomeadamente as redes de computadores), a comunicação interactiva entre professores e alunos durante a aprendizagem, bem como as infra-estruturas de informação podem desempenhar um importante papel na aprendizagem ao longo da vida; que as redes internacionais estão particularmente adaptadas à aprendizagem das línguas e que a sua integração no processo de aprendizagem ao longo da vida é facilitada por uma sólida formação de base;

Considerando que a organização de um Ano Europeu da Educação e da Formação ao Longo da Vida constitui uma contribuição para o plano de acção decidido pelo Conselho Europeu para lutar contra o desemprego; que, tendo em conta as ligações com esta iniciativa, os objectivos do ano europeu serão melhor alcançados ao nível comunitário; que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, o ano europeu apoiará a política e a prática dos Estados-membros nesta área;

Considerando que, em 20 de Dezembro de 1994, se chegou a um acordo quanto ao *modus vivendi* entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em matéria de medidas de execução dos actos adoptados pelo procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado;

Considerando que a presente decisão estabelece, para a totalidade do período de vigência do presente programa, um enquadramento financeiro que constitui a referência privilegiada, na acepção do ponto 1 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995⁽¹⁾, para a autoridade orçamental no âmbito do processo orçamental anual,

DECIDEM :

Artigo 1.º

1. O ano de 1996 é proclamado «Ano Europeu da Educação e da Formação ao Longo da Vida».

2. Durante o ano europeu serão empreendidas acções de informação, de sensibilização e de promoção no que se refere às possibilidades de educação e de formação profissional ao longo da vida, com o objectivo de promover o desenvolvimento pessoal e o sentido de iniciativa das pessoas, a sua integração na vida activa e na sociedade, a

sua participação no processo de decisão democrática e a sua capacidade de adaptação às mudanças económicas, tecnológicas e sociais. As acções serão elaboradas em 1995.

Artigo 2.º

São os seguintes os temas do ano Europeu :

1. Importância de uma educação geral de qualidade elevada, aberta a todos sem qualquer tipo de discriminação, incluindo a capacidade de aprender autonomamente, que prepare para a educação e a formação ao longo da vida.
2. Promoção de uma formação profissional que conduza a uma qualificação para todos os jovens, condição prévia para uma transição harmoniosa para a vida activa e base do desenvolvimento pessoal posterior, da readaptação ao mercado do trabalho e da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.
3. Promoção da educação e da formação contínuas como parte do prolongamento da educação escolar e da formação profissional inicial e tendo em conta as novas exigências do mundo do trabalho e da sociedade, garantindo ao mesmo tempo a qualidade e a transparência dessa educação e dessa formação.
4. Motivação das pessoas para acederem à educação e à formação ao longo da vida e desenvolvimento destas últimas a favor de grupos de pessoas que, até à data, dela pouco ou nada beneficiaram tendo embora especial necessidade, principalmente as jovens e as mulheres.
5. Promoção de uma maior cooperação entre as instituições de educação e formação e os meios económicos, em especial as pequenas e médias empresas.
6. Sensibilização dos parceiros sociais para a importância da criação e da participação em novas possibilidades de educação e de formação ao longo da vida no contexto da competitividade europeia e de um crescimento económico com grande intensidade de emprego.
7. Sensibilização dos pais para a importância da educação e da formação dos filhos e dos jovens numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida e para o papel que podem desempenhar a este respeito.
8. Desenvolvimento da dimensão europeia da educação e da formação iniciais e contínuas, promoção da compreensão mútua e da mobilidade na Europa, bem como de um espaço europeu de cooperação em matéria de educação; sensibilização dos cidadãos europeus para as actividades da União Europeia, nomeadamente no que se refere ao reconhecimento académico e profissional dos diplomas e qualificações de acordo com os sistemas dos Estados-membros e à promoção das competências linguísticas.

⁽¹⁾ JO nº C ... (Ainda não publicada no Jornal Oficial).

Artigo 3º

1. As acções a que se refere o nº 2 do artigo 1º integrarão manifestações de carácter geral ou temático, a elaboração e a divulgação de produtos de comunicação, bem como estudos e sondagens. Essas acções encontram-se discriminadas no anexo. Ao seleccionar as acções referidas no ponto B do anexo, será dada prioridade às que ilustrem de maneira prática as vantagens da educação e da formação, às que ponham em evidência o lugar das acções de educação e de formação na aprendizagem ao longo da vida, às que incentivem os parceiros sociais, na observância das normas nacionais, e se for esse o caso, mediante convenções colectivas, a contribuir para garantir uma formação inicial e uma formação contínua, às que ilustrem o contributo da cooperação internacional e às que divulguem os resultados de intervenções comunitárias.

2. Poderá ser feita uma utilização óptima de outras iniciativas comunitárias existentes na área da educação e da formação, susceptíveis de contribuir para a realização dos objectivos do ano europeu.

Artigo 4º

A Comissão é responsável pela execução da presente decisão.

A Comissão será assistida por um comité *ad hoc* de natureza consultiva composto por dois representantes de cada Estado-membro e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto de medidas a tomar ao abrigo dos pontos A, B e C do anexo. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exercado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

Artigo 5º

1. Cada Estado-membro designará um ou mais órgãos adequados encarregados da selecção, da coordenação e da

execução a nível nacional das acções previstas na presente decisão.

2. Os pedidos de financiamento relativos às acções previstas, em conformidade com o ponto B do anexo, serão apresentados à Comissão pelos Estados-membros interessados.

3. As decisões sobre as acções previstas nos pontos A e B do anexo serão adoptadas pela Comissão, nos termos do procedimento previsto no artigo 4º. A Comissão assegurará uma repartição equilibrada entre os Estados-membros e entre os diferentes domínios da educação e da formação.

Artigo 6º

1. O enquadramento financeiro para a execução do presente programa, para o período referido no artigo 1º, é fixado em 8 milhões de ecus.

2. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental, dentro dos limites das perspectivas financeiras.

Artigo 7º

A Comissão, de parceria com os Estados-membros, assegurará a coerência e a complementaridade das acções previstas na presente decisão com outras acções comunitárias, nomeadamente os programas *Leonardo da Vinci* e *Socrates*.

Artigo 8º

O mais tardar até 31 de Dezembro de 1997, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre a execução, os resultados e a avaliação global das acções previstas na presente decisão.

Artigo 9º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. A presente decisão produz efeitos na data da sua publicação.

Feito em Estrasburgo, em 23 de Outubro de 1995.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

K. HÄNSCH

Pelo Conselho

O Presidente

J. SAAVEDRA ACEVEDO

ANEXO

Natureza das acções referidas no nº 2 do artigo 1º :

A. Acções relativas aos temas do ano europeu, integralmente financiadas pelo orçamento comunitário

1. a) Organização de encontros a nível europeu ;
b) Organização de encontros em cada um dos Estados-membros para sublinhar a contribuição da cooperação europeia.
2. Campanhas de informação e de publicidade à escala comunitária que incluam :
 - a) A criação de um logotipo e de um *slogan* para o ano europeu⁽¹⁾ ;
 - b) A elaboração de produtos de comunicação sobre os projectos relativos aos temas do ano europeu e que se revistam de interesse comunitário, com vista a estimular o interesse do público e as acções a nível nacional e regional ;
 - c) A cooperação com os órgãos de comunicação social ;
 - d) A organização de concursos a nível europeu que ponham em destaque as realizações e as experiências sobre os temas do ano europeu.
3. Outras acções
Sondagens e estudos que tenham designadamente por objectivo identificar melhor as expectativas dos diferentes públicos em relação aos temas do ano europeu e a forma de a União lhes dar resposta ; estudos de avaliação relativos ao impacte do ano europeu.

B. Acções relativas aos temas do ano europeu co-financiadas pelo orçamento comunitário

As acções propostas pelas autoridades nacionais para o ano europeu poderão, consoante os casos, ser co-financiadas pelo orçamento comunitário, até 50 % dos custos. Estas acções podem dizer respeito nomeadamente :

- a) A manifestações nacionais ou regionais relacionadas com temas do ano europeu ;
- b) A acções de informação e de divulgação de exemplos de boas práticas ;
- c) A organização de prémios ou de concursos a nível nacional ou regional.

C. Acções que não beneficiam de qualquer auxílio financeiro do orçamento comunitário

Acções voluntárias a levar a cabo por agentes públicos ou privados, compreendendo nomeadamente a autorização de utilizar o logotipo e os temas prioritários do ano europeu nas campanhas de publicidade e outras manifestações.

⁽¹⁾ Entende-se que será dada preferência a projectos apresentados por pessoas associadas às instituições de educação e de formação.